JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
COORDENADORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 6772/05/2010-EOF
REQUERENTE: SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS
REQUERIDO: JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO

P A R E C E R nº 349/2010

Trata-se de processo administrativo em que se tenciona a contratação de empresa especializada em serviços de descupinização e tratamento preventivo para evitar infestação na sede definitiva desta SJES.

O Pregão Presencial está marcado para o dia 23/07/2010.

Os autos foram remetidos a esta CJU em face da informação da SELIC (fl. 122), segundo a qual a empresa Pet Insetos e Serviços comunicou ser permitido a profissionais de nível técnico atuarem como responsáveis técnicos em empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, conforme Resolução RDC nº 52/2009 da ANVISA.

A SELIC solicita análise da norma e de sua aplicabilidade e interferência no Edital em tela.

É o relatório. Passo a opinar.

A Resolução RDC 52/2009 da ANVISA, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de sérvio de controle de vetores e pragas urbanas, está em vigor desde a data de sua publicação (26/10/2009), razão pela qual deve necessariamente ser aplicada na contratação pretendida. A referida

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
fls. 424

resolução revogou expressamente a Resolução RDC 18, de 29/02/2000.

Verifico que as disposições contidas na referida resolução não foram observadas no Edital da licitação, senão vejamos:

O art. 4°, III, define empresa especializada como pessoa jurídica devidamente constituída, licenciada pelos órgãos competentes da saúde **e** do meio ambiente, para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas. O art. 5°, por sua vez, dispõe que a empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária **e** ambiental competente, ressaltando, no respectivo § 1°, que a empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

O Edital, contudo, exige, para qualificação técnica da empresa, apenas certidão de registro da licitante perante a autoridade sanitária **ou** ambiental com atribuição para tanto, consoante a legislação do Estado ou Município de sua Sede (item 8.1.9).

Quanto à capacitação técnico-profissional, o edital exige (item 8.1.10) comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente profissional possuidor de Certificado de Curso de Formação em algum das seguintes áreas: biologia, engenharia agronômica, engenharia florestal, engenharia química, farmácia, medicina veterinária ou química.

A Resolução, contudo, considera responsável técnico o profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante,

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Fls. 125

com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica (art. 4°, X).

A previsão de tal possibilidade resulta em maior competitividade, pois eventuais empresas que não possuam profissionais de nível superior poderão participar do certame, atendendo também ao princípio da economicidade, em face da diferença de remuneração entre profissionais de nível superior e médio.

Registre-se que o profissional deve possuir não só o registro no conselho profissional respectivo, exigido no art. 8°, mas também comprovação oficial da competência para exercer a atividade de responsabilidade técnica, conforme § 1° daquele artigo, não constando do Edital tal exigência.

Além disso, a empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional de seu responsável técnico (§ 2° do art. 8°), exigência que também não consta do Edital.

Como se vê, mostra-se imperiosa a reformulação do Termo de Referência e do Edital, com observância de todas as regras contidas na Resolução RDC 52/2009 da ANVISA não sendo possível a realização do certame na data marcada.

É o parecer.

Vitória, 14 de julho de 2010.

DEISE CARMANHANES PENA
Analista Judiciária
Pela Coordenadora Jurídica

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO - SECRETARIA Fls. 126

CONCLUSOS estes autos, nesta data, ao MM. Juiz Federal Diretor do Foro em exercício, Dr. **Alexandre Miguel.**

Vitória, 15/07/2010.

Maria Cristina Natalli
Diretora da Secretaria Geral

D E C I S Ã O

Trata-se de consulta da Seção de Licitações (fl. 1148) quanto à aplicabilidade e interferência da Resolução RDC nº 52/2009 da ANVISA no Edital do Pregão Presencial nº 07/2010 – Contratação de empresa especializada para descupinização da área da futura sede desta Seção Judiciária, em virtude de correspondência eletrônica encaminhada pela empresa Pet Insetos e Serviços.

Às fls. 123/125, a Coordenadoria Jurídica sugere, em síntese, a reformulação do termo de Referência e do Edital com observância de todas as regras contidas na Resolução RDC nº 52/2009 da ANVISA, ressaltando a impossibilidade de realização do certame na data marcada.

Decido.

Acolho integralmente o parecer da Coordenadoria Jurídica (fls. 123/125) para determinar a aplicação da Resolução nº 52/2009-ANVISA à presente contratação.

Providencie-se o necessário.

Vitória, 16/07/2010.

Alexandre Miguel
Juiz Federal Diretor do Foro
em exercício

RECEBIDOS, nesta data, do MM. Juiz Federal Diretor do Foro em exercício, Dr. **Alexandre Miguel,** com a r. decisão supra.

Ao NCO para as providências pertinentes.

Vitória, 15/07/2010.

Maria Cristina Natalli
Diretora da Secretaria Geral

crd